



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 145336/2016 - ASJCRIM/SAC/PGR

Petição 6005/DF

Relator: Ministro **Marco Aurélio**

Requerente: Carlos Caetano Bledorn Verfi

Requerido: Romario de Souza Faria

PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO PRATICADA POR MEIO A FACILITAR A DIVULGAÇÃO DA OFENSA (ART. 139 C/C ART. 141, INC. III, DO CÓD. PENAL). A) SUPOSTA OFENSA CONTRA A HONRA ENUNCIADA EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, COM REPERCUSSÃO NA MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. B) IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. SUPOSTAS OFENSAS - RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DO MANDATO - QUE SE ENCONTRAM PROTEGIDAS PELA INVIOLABILIDADE PREVISTA NO ART. 53, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. C) PARECER PELA REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho a fls. 101-102, vem manifestar-se nos termos que seguem.

I – Relatório

Carlos Caetano Bledorn Verri, conhecido no âmbito esportivo como “Dunga”, oferece queixa-crime em face de Romário de Souza Faria, Senador da República, atribuindo-lhe, em tese, o cometimento da conduta tipificada no art. 139, c/c art. 141, inc. III, do Cód. Penal (fls. 1-11).

Alega que o Senador Romário, em entrevista concedida, no dia 22 de setembro de 2015, ao jornal Italiano *Gazzetta Dello Sport*, nas dependências do Senado Federal, proferiu palavras que feriram a honra do querelante, ao externar suas opiniões acerca da Seleção Brasileira de Futebol.

Sustenta, em síntese, que era o então Técnico da Seleção Brasileira de Futebol e, em razão dessa sua condição profissional, foi alvo das ofensas proferidas pelo querelado, notadamente a imputação de que estaria convocando jogadores segundo critérios alegadamente escusos, direcionados ao atendimento de interesses econômicos de empresários de jogadores de futebol.

Constam da inicial as seguintes expressões tidas por ofensivas¹:

“Os problemas extra- esportivos se refletem nas convocações. Dunga é meu amigo, mas não é mais o seu momento. Ele não convoca mais os melhores, há interesses por trás. O coordenador geral é Gilmar Rinaldi que, até um dia antes de ser nomeado, era agente dos jogadores. É brincadeira! Você viu os convocados? Todos pertencem a procuradores que se enriquecem com as convocações. Está na cara de todo mundo”

¹ Foi juntado aos autos cópia da tradução da matéria jornalística, feita por tradutor juramentado, a fls. 13-16.



[...]

Em 100%. Acho que ele não faz mais as convocações como gostaria. Dunga está envolvido nessa sujeira da CBF. Não sei se ele está sujo, se participa, mas está vendo tudo. Não é nem cego nem estúpido. O que está acontecendo não é bonito, e ele está participando disso. E não deveria voltar a ser treinador, não é mais o momento dele desde quando perdeu a Copa do Mundo de 2010 [...]"

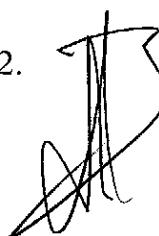
Aduz que a entrevista mereceu ampla exposição na mídia, inclusive com divulgação pela *internet*, tornando os efeitos lesivos das ofensas “*infinitamente*” dilatados no tempo.

Segundo o querelante, tais afirmações colocam em dúvida suas qualidades profissionais, desmoralizando a ilibada reputação que sempre ostentou, sendo, por isso, indubitável o dano causado a sua imagem.

Refere que “*desde a entrevista concedida por Romário tem que suportar a pecha de que os atletas são escalados não em razão do talento pessoal de cada um, e sim em decorrência de interesses financeiros escusos, que estariam por trás das convocações*”.

Assevera, ainda, que as expressões ofensivas assacadas contra sua pessoa não têm qualquer relação com a atividade parlamentar exercida pelo querelado, sendo inaplicável, no caso, a imunidade parlamentar prevista no art. 53, “*caput*”, da Constituição da República.

Foram juntados documentos a fls. 12-62.



Na decisão de fls. 67-68, Vossa Excelência determinou a expedição de notificação ao querelado, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

O Senador Romário ofereceu resposta a fls. 71-89. Alega que as manifestações que lhe são atribuídas foram proferidas na condição de membro do Congresso Nacional e de Presidente da CPI do Futebol, motivo pelo qual guardam conexão com determinado contexto político e são indissociáveis do desempenho do mandato legislativo.

Assevera que encontra-se ao abrigo da imunidade parlamentar material decorrente de manifestações proferidas no exercício do mandato, ou razão deste, como ocorre no caso.

Refere que a própria Advocacia-Geral do Senado Federal, em representação apresentada pelo querelante perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em razão do mesmo fato, reconheceu a imunidade parlamentar do querelado.

Alega, ainda, ausência de dolo em sua conduta, pois teria agido imbuido apenas pelo ânimo de criticar, externando “*sua visão profundamente negativa da moralidade prevalente nos círculos dirigentes das instituições de gestão do futebol*”, no legítimo exercício da liberdade de manifestação garantida no Estado Democrático de Direito.

Pugna, ao final, pela rejeição da queixa-crime. Acosta documento a fls. 91-98.

Na fase do art. 5º da Lei 8.038, o querelante ofereceu manifestação sobre os documentos juntados na resposta, a fls. 103-106. De sua parte, também acostou novos documentos, a fls. 107-110.

Vieram os autos com vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

II – Fundamentos

O Senador Romário encontra-se, no caso dos autos, sob a proteção da imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição da República, que é considerada absoluta quando as manifestações tidas por ofensivas forem proferidas dentro do Congresso Nacional.

Nos termos da exordial acusatória, a entrevista ao periódico italiano teria sido concedida pelo querelado “*nas dependências do Senado Federal*”.

Ressalta-se, a esse respeito, que o querelante não acostou aos autos qualquer elemento que corrobore tal assertiva, havendo mesmo alegação do querelado no sentido de que o fato teria ocorrido fora do recinto do Parlamento, embora não tenha especificado o local.

Todavia, tem-se que a presente manifestação, na fase de admissibilidade da acusação, deve se ater aos termos da conduta, em tese delituosa, descrita na inicial, e esta assevera que a manifestação ofensiva teria se enunciada em entrevista concedida “*nas dependências do Senado Federal*”.

Com efeito, a manifestação do querelado encontra-se sob o manto da imunidade parlamentar material absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. **Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a responsabilidade criminal.**



sando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar.
Precedentes. 5. Queixa rejeitada.

(Inq 4177, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016) (grifou-se)

Ademais, ainda que assim não fosse, as expressões irrogadas pelo querelado guardam relação de pertinência com o exercício de seu mandato legislativo.

Consta dos autos que o Senador Romário é Presidente da CPI do Futebol, que tem entre seus objetivos apurar eventuais irregularidades ligadas à gestão de futebol pela CBF. Tal é o que consta no plano de trabalho aprovado pelo Senado Federal, no dia 11 de agosto de 2015², como se retira do seguinte excerto (grifou-se):

“Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 616, de 2015, do Senador Romário, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol (CPI do Futebol – 2015). Segundo o requerimento, a CPI, composta por onze membros titulares e sete suplentes, **destina-se a investigar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF)** e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA 2014 (COL), em especial, quanto a **possíveis irregularidades em contratos feitos para a realização de partidas da seleção brasileira e de campeonatos organizados pela CBF**, assim como para a realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014

[...]

Exclusivamente com relação à CBF, citam-se denúncias de cessão de direitos de transmissão da Copa do

² <http://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=1928&tp=3>



Brasil envolvendo uma empresa de material esportivo americana, assim como subornos pagos por executivos de marketing esportivo relacionados à comercialização de direitos de mídia e marketing de diversas partidas da seleção brasileira e de torneios organizados pela entidade.

[...]

2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

O objeto de investigação consta expressamente do requerimento que deu origem à CPI. Os trabalhos nela desenvolvidos buscarão sempre a elucidação dos fatos citados e responsabilização de envolvidos. **Além disso, ressalte-se a possibilidade de que esta Comissão investigue quaisquer outros fatos conexos aos aqui expostos, à medida que forem descobertos**, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)

[...]

Ademais, registre-se que a CPI tem poderes para investigar até mesmo fatos objetos de inquéritos sigilosos, como pode ocorrer ao longo dos trabalhos.”

A propósito, o querelado respondeu a perguntas acerca de sua atuação à frente de Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o futebol³, o que denota o caráter político de sua manifestações na entrevista concedida.

Inobstante a independência das instâncias cível, criminal e administrativa, calha referir que, em sede de representação perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, a

3 Trecho da entrevista (fls. 13):

“As duas últimas Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o futebol foram um tiro n’água. Agora o sr. está presidindo uma nova. Como está procedendo?

‘Vou até o fundo. Porém, o êxito dependerá também dos demais senadores. Percebo forças negativas por parte da CBF, sobretudo do chamado ‘lobby da CBF’.

Quanto a política condicionou os resultados?

‘No meu tempo essa situação já existia, só que não era tão pública. E nunca nos condicionou. Hoje, porém, o panorama mudou e pelo o que os jogadores me informaram, eles sentiram isso. Basta ver os resultados da copa do Mundo e da Copa América. Um desastre’

Advocacia-Geral do Senado opinou pelo arquivamento da denúncia, a fl. 91-110, por entender que a manifestação do Senador Romário, *in casu*, está compreendida na inviolabilidade conferida aos parlamentares em razão de suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício da atividade de congressista⁴.

Confira-se o seguinte excerto:

"Com efeito, as declarações foram supostamente efetuadas pelo denunciado foram feitas no contexto das investigações levadas a cabo no âmbito da CPI do Futebol, ou, ainda quando dissociadas desta Comissão, estão intimamente relacionadas à atividade parlamentar exercida pelo Senador, que, como é notório, é um conhecido ex-atleta (como são os denunciantes) e tem forte atuação legislativa na área

[...]

[...] o contexto das declarações e a própria existência e continuidade dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito indicam interesse legítimo da sociedade em ter conhecimento de eventuais irregularidades – ainda que estejam eventualmente em fase de apuração – supostamente ocorridas no seio da entidade desportiva".

Ademais, é cediço que a imunidade parlamentar prevista no art. 53, *caput*, da CF, também abrange ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, quando demonstrado o nexo de causalidade com o exercício da função parlamentar.

O STF já se posicionou sobre o tema:

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - que representa um instru-

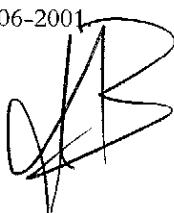
4 Noticia o querelante o parecer da Advocacia-Geral do Senado foi acolhida pelo Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Paulo Rocha, tem sido interposto recurso de tal decisão, para que a questão seja apreciada pelo Pleno do Conselho de Ética do Senado, conforme cópia da peça recursal acostada a fls. 107-110.

mento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que este exerce a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática "in officio") ou tenham sido proferidas em razão dela (prática "propter officium"). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inherente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra. (Inq 2874 Min. Celso de Mello)

Por fim, ressalte-se que a garantia constitucional em tela também se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade⁵.

Destarte, considerando que o querelado agiu, no caso dos autos, sob o pílio da imunidade material a que alude o art. 53, "caput", da Constituição da República, a pretensão punitiva estatal deduzida em juízo não merece prosperar.

5 RE 210.917, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 18-06-2001



III – Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela rejeição da queixa-crime.

Brasília (DF), 27 de junho de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

ASG/DD